



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0001628-40.2017.815.0000 –
Vara Única da Comarca de Bananeiras**

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho)

RECORRENTE: Danilo César de Fontes

ADVOGADO: Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz (OAB/PB 14.386)

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO e LESÃO
CORPORAL LEVE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.
INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE
DE PROVAS. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. PROVA
DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES
DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA
MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.
2. Recorrente acusado de autoria de homicídio qualificado e lesão corporal leve. Depoimentos da vítima da lesão corporal e testemunhais e Autos de reconhecimento. Indícios de autoria suficientes para a manutenção da pronúncia.
3. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Bananeiras/PB, o representante do Ministério Público denunciou Danilo César Fontes, conhecido como “Lilo”, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, com relação à vítima Fabrício Vilar Rodrigues e do art. 129, *caput*, do CP, com relação à vítima José de Arimateia Ferreira Lopes, combinado com o art. 70 do Código Penal e com o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, pela prática dos fatos a seguir narrados:

“Na manhã do dia 13 de fevereiro de 2016, por volta de 11h30 min, na residência de José de Arimatéia Ferreira Lopes, conhecido por Urica, situada na Rua Dr. Joaquim Fiorentino de Medeiros, nº 94, no Conjunto Major Augusto Bezerra, na cidade de Bananeiras, o indiciado, utilizando-se de arma de fogo, com animus necandi, agindo de modo que tornou impossível a defesa da vítima, disparou contra a pessoa de Fabrício Vilar Rodrigues, ferindo-a e matando-a, oportunidade em que foi atingida de raspão a pessoa de José de Arimatéia Ferreira Lopes.

Infere-se dos depoimentos coletados pela autoridade policial que, na hora da ocorrência do fato, a vítima Fabrício se encontrava no interior da residência do seu sogro, José de Arimatéia Ferreira Lopes, quando, repentinamente, alguém efetuou vários disparos de arma de fogo em direção da vítima Fabrício, após o quê deixou o local, sem ser reconhecido.

A vítima Fabrício foi atingida pelos disparos, tendo sido socorrida para o hospital local, onde veio a óbito. A pessoa de José de Arimatéia foi atingida de raspão na perna direita.

Através do linha direta, a Polícia Militar foi informada sobre ser o autor dos disparos do sexo masculino e que, no momento em que efetuou os disparos, trajava blusa de cor rosa e uma bermuda jeans.

Em uma segunda ligação, também através do linha direta, a Polícia Militar foi informada sobre ser a pessoa conhecida por Lilo, filho de João que trabalha como vigilante na Promotoria de Justiça de Bananeiras, o autor dos disparos efetuados naquela oportunidade na casa de José de Arimatéia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No interior da residência de Lilo, a polícia encontrou 2 (dois) estojos e 2 (dois) projéteis de arma de fogo, que estavam guardados em uma das gavetas do guarda-roupa do indiciado, sendo apreendidos.

Infere-se do depoimento prestado por Georgia Fontes de Andrade, companheira do indiciado, que, na manhã do dia da ocorrência do fato, deixou uma blusa polo, cor rosa claro, e uma bermuda jeans na casa dos pais do indiciado, situada no Conjunto Major Augusto Bezerra, na cidade de Bananeira roupa vestida pelo indiciado após chegar do trabalho e tomar banho na casa de seus/pais naquela mesma manhã.

A testemunha Eriberto Maia Mendes viu quando o indiciado, após efetuar os disparos, escondeu a arma de fogo na parte da frente da cintura, cobrindo-a com a blusa cor de rosa que usava naquela oportunidade.

Perante a autoridade policial o indiciado não assumiu a autoria do delito, apresentando sua tese defensiva.

Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15.

Laudo de Constatação de Ferimento ou Ofensa Física às fls. 48.

Presentes os indícios da autoria e da materialidade dos crimes cujas práticas estão sendo atribuídas ao indiciado, por tudo que consta do Inquérito Policial. Portanto, agindo como agiu, encontra-se Danilo César de Fontes incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal com relação a vítima Fabrício Vilar Rodrigues, e do artigo 129, caput, do Código Penal com relação a vítima José de Arimatéia Ferreira Lopes, combinado com o artigo 70 do Código Penal e com o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos.” (fls. 02/04)

Após regular instrução, foram ofertadas alegações finais pelas partes (fls. 172/174 e 179/185).

*Em sequência, o MM. Juiz pronunciou **Danilo César de Fontes**, como incurso nas sanções cominadas ao art. 121, §2º, inciso IV, CP e do art. 129, caput, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 70 do CP e com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 (fls. 187/190).*

Inconformado, o acusado apresentou recurso em sentido estrito, fls.195/196, cujas razões se encontram às fls. 202/207, discorrendo sobre a ausência de indícios de autoria para embasar a sentença de pronúncia, pugnando, por conseguinte, por sua impronúncia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Inconformado, o acusado Luciano Sinfrônio da Silva recorreu, pugnando, em suas razões, pela impronúncia, uma vez que não haveria indícios de autoria (fls.348/351).

Decisão judicial mantendo integralmente a decisão de pronúncia à fl. 197.

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 208/209).

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos opinou pelo não provimento do recurso em sentido estrito (fls. 216/219).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto em 10/04/2017, fl. 194, sendo a publicada a intimação da defesa no Diário da Justiça de 03/04/2017 (fl. 192v) e, na mesma data, a intimação pessoal do recorrente (fl. 193), devendo ser conhecido.

DO MÉRITO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Danilo César de Fontes** em face da sentença que o pronunciou, pelo homicídio em que foi vítima Fabrício Vilar Rodrigues e pela lesão corporal praticada contra José Arimateia Ferreira Lopes.

Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo de Constatação de Ofensa Física de fl. 53 e pelo Laudo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tanatoscópico de fl. 164/167, bem como há, nos autos, indícios de ser, o denunciado, o autor do fato, conforme prova colhida durante a instrução.

Para a decisão de pronúncia, repito, bastam, apenas, a prova da materialidade do fato e os indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, in “Código de Processo Penal Comentado”, Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

“Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte objecti, seja a parte subjecti. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

O recorrente insurge-se contra a decisão de pronúncia aduzindo que a acusação não restou provada ser ele o autor dos fatos narrados nos autos. Assim, o recorrente pugnou por sua impronúncia.

O presente inconformismo, entretanto, não merece prosperar.

Explico.

Para que o magistrado possa impronunciar o réu, nos termos do art. 414 do CPP, deve se convencer de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de provas da existência do fato, bem como, de elementos indicativos da autoria, o que não ocorre



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

no caso sob exame, diante dos depoimentos produzidos, de modo que a pronúncia se impõe.

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

A vítima do suposto crime descrito no art. 129, caput, do Código Penal, **José de Arimateia Ferreira Lopes**, ao ser ouvido em juízo (mídia, fl. 170), representou o réu para que seja processado pelo delito de lesão corporal leve, tendo, ainda, ratificado os termos de declarações prestados na delegacia, nos seguintes termos:

QUE é sogro da pessoa de FABRICIO VILAR RODRIGUES, a qual foi vítima de homicídio no dia 13/02/2016; QUE por volta das 11:30 horas, estava na garagem de sua residência acompanhado de FABRICIO; QUE estavam observando a água e o óleo do veículo do declarante; QUE repentinamente ouviu um estampido, em seguida ouviu mais alguns estampidos; QUE nesse momento, olhou para o portão de sua residência e viu uma arma de fogo; QUE também viu a mão da pessoa que a segurava; QUE não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

chegou a ver a pessoa que segurava a arma de fogo, pois a mesma escondeu-se/protegeu ao lado do muro; QUE a arma de fogo era um revólver de cor preta, pequeno, com cano curto, aparentando ser novo; QUE após os disparos FABRICIO seguiu para o interior da residência, mais precisamente para a sala de estar; QUE o mesmo cambaleava; QUE mo declarante o indagou se o mesmo havia sido atingido por algum disparo, porém FABRICIO nada respondeu; QUE ao chegar na sala, FABRICIO caiu e ficou deitado no chão; QUE o mesmo sangrava na região dorsal; QUE ficou muito nervoso ao ver FABRICIO caído, ferido; QUE um vizinho, de nome ERIBERTO, também conhecido por BATATINHA, socorreu FABRICIO para o hospital; QUE após ERIBERTO socorrer FABRICIO, o declarante percebeu que também havia sido atingido por um disparo, atingido na perna direita, um pouco acima do joelho; QUE ao perceber que havia sido ferido, seguiu para o hospital de Bananeiras; QUE ao chegar no hospital foi informado que FABRICIO não havia resistido aos ferimentos e acabava de falecer; QUE após ser assistido por um médico e receber alta, foi para sua residência; QUE ao chegar nesta, ouviu comentários que o indivíduo que efetuou os disparos estava trajando uma camisa cor de rosa e uma bermuda jeans; QUE poucas horas após o crime, cerca de 02 (duas) horas, surgiram informações que o autor do crime seria o filho de JOÃO, vigilante da Promotoria, conhecido por LILO; QUE também logo chegaram informações de que FABRICIO e LILO haviam se desentendido na obra em que trabalham, no interior do condomínio Águas da Serra, na cidade de Bananeiras; QUE soube que a pessoa de LILO encontra-se foragido até o presente momento, não comparecendo a residência de familiares nem ao trabalho; QUE tem conhecimento que o próprio pai de LILO desconfiou, pois percebeu que LILO passou pela casa, momentos antes do crime, muito desconfiado; QUE o pai de LILO chegou a afirmar que se LILO é culpado, deve pagar pelo crime. (, fl. 29)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Outrossim, as testemunhas Luiz Antônio da Silva, policial militar que participou das diligências relacionadas aos fatos narrados na denúncia e Edna da Silva Lopes, companheira da vítima Fabrício Rodrigues da Silva Vilar, ao serem ouvidas em juízo (mídia, fl. 170), ratificaram as declarações prestadas na delegacia. Vejamos:

Luiz Antônio da Silva, policial militar, informou que “em data de hoje, por volta das 11h30min, estando de serviço na cidade de Bananeiras/PB, tornaram conhecimento de que a pessoa identificada como FABRICIO VILAR RODRIGUES, havia sido alvejado por disparo de arma de fogo e havia sido socorrido por populares ao hospital daquela cidade; QUE compareceu ao local da ocorrência, Rua Joaquim Florentino de Medeiros, Bananeiras/PB, onde coletou as informações preliminares quanto ao ocorrido, inclusive a pessoa identificada como JOSÉ DE ARIMATEIA FERREIRA LOPES, conhecido como URICA também foi atingido com um tiro na perna; QUE URICA informou que estava em sua residência, no endereço já mencionado, conversando com seu filho e/com a vítima FABRICO, quando inesperadamente escutaram disparos de arma de fogo, atingindo FABRICIO nas costas e URICA na perna; QUE não avistaram o autor dos disparos, vendo apenas parte do braço e a arma de fogo, pois o autor ficou por trás da porta, inclusive após os disparos saíram fora mais não avistaram ninguém na rua; QUE FABRICO não resistiu aos ferimentos e veio a óbito no Hospital de Bananeiras/PB quando recebia tratamento médico; QUE ainda estando no local, através do telefone linha direta, recebeu a informação de que o autor do disparo havia sido uma pessoa do sexo masculino, de cor morena clara, estatura mediana, trajando uma blusa cor de rosa e bermuda jeans e que havia saído em direção a Rua onde fica o mercadinho Ceará; QUE ato contínuo, recebeu outra ligação telefônica, onde a pessoa do outro lado da linha, sem identificar-se, informou que o autor dos disparos havia sido um filho de João que trabalha como vigilante na Promotoria, o jovem conhecido como LILO; QUE em diligências não conseguiram localizar LILO, mas estando no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

endereço de residência dele, a esposa informou que ele havia ido trabalhar como servente de pedreiro no Condomínio "águas da serra" e posteriormente pediu que a esposa fosse deixar roupas para ele na casa da mãe, pois quando saísse do trabalho iria trocar de roupa; QUE a esposa do investigado disse que deixou na casa da mãe de LILO uma bermuda jeans e uma blusa cor de rosa claro; QUE ato contínuo foram a casa da mãe do investigado, onde a mesma informou para os Policiais que o filho – LILO - havia trocado a roupa de trabalho padronizada e vestiu uma blusa cor de rosa e uma bermuda jeans e havia saído a pé; QUE os familiares informaram que LILO não mais entrou em contato sequer por celular; QUE realizaram buscas na residência do investigado, no sítio Gamelas, Bananeiras/PB e na residência de familiares de LILO com o intuito de prendê-lo e apreender a arma, entretanto não lograram êxito; QUE posteriormente foi informado de que vítima e autor trabalhavam para firmas terceirizadas no condomínio "águas da serra". (fls. 15/16)

Edna da Silva Lopes, companheira da vítima Fabrício Rodrigues da Silva Vilar, informou que: convivia em união estável com a pessoa de FABRICO RODRIGUES DA SILVA VILAR há cerca de 08 (oito) meses; QUE residiam na cidade de Bananeiras há cerca de 05 (cinco) meses, tendo vindo da cidade de Campina Grande; QUE atualmente FABRICO trabalhava em uma obra no interior do Condomínio Águas da Serra, na cidade de Bananeiras, como ajudante de pedreiro; QUE no dia 13/02/2016, por volta das 11:30 horas, FABRICO chegou em casa e ficou conversando com o genitor da declarante na garagem; QUE os mesmos estavam consertando o veículo do genitor da declarante; QUE a declarante afirma que estava na cozinha preparando o almoço, momento em que ouviu 05 (cinco) estampidos; QUE a declarante pensou que os estampidos seriam provenientes de uma borracharia localizada vizinho a residência de seu genitor, acreditava que o compressor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de ar havia estourado; QUE após os estampidos se dirigiu até a frente de sua residência para averiguar o que se tratava; QUE ao chegar na sala encontrou FABRICO caído ao chão, sangrando; QUE a declarante afirma que a filha de FABRICO, uma criança de 05 (cinco) anos de idade, estava ao seu lado; QUE a criança se dirigiu ao seu pai e disse: "PAI! POR FAVOR, NÃO ME DEIXE"; QUE FABRICO apenas respondeu: "AGORA É TARDE"; QUE a declarante afirma que ao ver esta situação desmaiou, acordando apenas no hospital; QUE no hospital que o possível autor da morte de FABRICO teria sido a pessoa conhecida por DANILO, o qual trabalhava com FABRICO na obra; QUE a declarante recorda-se que algumas vezes FABRICO chegou a comentar com a mesma que DANILO o chamava de "BABÃO"; QUE nesta última segunda-feira, ao chegar na residência onde os trabalhadores da obra que FABRICO trabalhava, residem, local onde a declarante cozinhava para os trabalhadores, a declarante afirma que um dos trabalhadores contou-lhe que havia ocorrido um desentendimento entre FABRICO e DANILO na obra;" QUE após este desentendimento" DANILO se dirigiu a FABRICO e disse: "QUANDO EU DESCER DAQUI VOCÊ VAI VER QUEM É HOMEM"; QUE a declarante afirma não saber o motivo do desentendimento; QUE tomou conhecimento que DANILO encontra-se foragido, pois após a morte de FABRICO, DANILO não retomou mais para obra ou para casa da esposa nem dos pais. (fl. 22)

Destaco, ainda, o depoimento prestado pela testemunha **Diego Bezerra França da Silva**, que, ao ser ouvido em juízo (mídia, fl. 170), ratificou o termo de depoimento prestado perante a autoridade policial. Observemos:

QUE trabalha em uma obra no interior do condomínio Águas da Serra, na cidade de Bananeiras; QUE as pessoas de FABRICO e DANILO trabalhavam na referida obra; QUE após o homicídio de FABRICO, a pessoa de DANILO não retomou mais para trabalhar na obra; QUE DANILO também não justificou, junto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ao mestre de obra, o motivo pelo qual não apareceu para trabalhar; QUE conheceu FABRICIO na obra, já DANILO, o conhece desde a infância; QUE o depoente afirma que durante o trabalho DANILO gostava de chamar a atenção de FABRICO, tendo o depoente, em certa ocasião, ouvido DANILO dizer: "DEIXA DE ESTAR PARADO E COLOCA MASSA", pois FABRICIO ficava na parte de baixo e DANILO no pavimento superior e FABRICIO colocava material em um balde e DANILO o puxava para o pavimento superior; QUE depoente afirma que no dia 13/02/2016, por volta das 09:00 horas, DANILO e FABRICIO encontravam-se trabalhando quando houve uma discussão entre os mesmos; QUE esta discussão teve início após FABRICIO ter quebrado o cabo de uma vassoura, de forma acidental, no momento em que fazia limpeza e esta vassoura seria utilizada pelos funcionários que se encontravam no pavimento superior; QUE DANILO alegou devido a isso, iria atrasar o serviço; QUE FABRICIO irritou-se e disse a DANILO: "VOCE NÃO ESTÁ VENDENDO QUE EU ESTOU TRABALHANDO SEU MIZERA"; QUE após estas palavras, houve injúrias recíprocas entre FABRICIO e DANILO; QUE o depoente afirma que não presenciou toda discussão, pois estava trabalhando e quando os mesmos discutiam, ausentou-se para levar material para um dos pedreiros da obra; QUE por volta das 10:40 horas, o expediente foi encerrado e todos os trabalhadores da obra foram embora; QUE após alguns minutos, estava em casa, recebeu uma ligação de sua tia, a qual informou que um indivíduo que trabalhava com o depoente havia sido baleado; QUE afirmou que se tratava da pessoa de FABRICIO; QUE ao tomar conhecimento seguiu em direção a casa de FABRICIO, ao chegar na residência do mesmo, soube que FABRICIO havia sido socorrido para o hospital; QUE ouviu comentários que as pessoas que haviam disparado contra FABRICIO seriam duas pessoas em uma motocicleta, em seguida pessoas comentavam que a pessoa de DANILO havia efetuado os disparos contra FABRICIO. (fl. 27)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA, E HOMÍCIDIO SIMPLES. DUAS VÍTIMAS, LOCAL E TEMPO DOS DELITOS, DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que sejam os denunciados submetidos a julgamento popular.** 2. **A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o juiz natural da causa.** (TJPB; RSE 0003657-34.2015.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 22/03/2016; Pág. 15). Grifos nossos.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVA DE QUE O RECORRENTE NÃO PARTICIPOU DO CRIME EM



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

COMENTO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CORRÉU. RATIFICAÇÃO POR TESTEMUNHA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular do tribunal do júri. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa** (rt 729/545). (TJPB; RSE-REO 0052693-92.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 19/09/2014; Pág. 15). Grifos nossos.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB; RESE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14). Grifos nossos.

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo magistrado singular, senão, o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, até porque, a confirmação, ou não, da autoria do delito, é matéria de mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, como voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho